DELIBERAÇÃO AC00 - 1559/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19041/2005/002
PROTOCOLO	: 1932964
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
EMBARGANTE	: JOSE GILBERTO GARCIA
ADVOGADOS	: LEONARDO NICARETTA - OAB/M5 13.106, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIO - OAB/MS 12.203 E HÉLIO F. GUGNI DE OLIVEIRA - OAB/MS 13.958
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e rejeitar** os Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. **José Gilberto Garcia,** ex-prefeito Municipal de Nova Andradina, mantendo inalterado o Acórdão AC00-1261/2018.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia ex-prefeito Municipal de Nova Andradina, contra a decisão constante do Acórdão AC00-1261/2018, proferida nos autos do processo TC 19041/2005/001que conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC02 - G.MJMS - 1712/2015.

A decisão recorrida declarou a irregularidade e ilegalidade do 8º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato nº 198/2005 (o qual tinha por objeto a prestação de serviços advocatícios junto ao escritório Campos e Peró Advogados Associados S/C), aplicando-lhe ainda a multa de 700 (setecentos) UFERMS.

O presente recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas através do Despacho do GAB. PRES. – 6225/2019, nos termos do artigo 155 da Resolução TC/MS nº 076/2013.

O embargante alega que houve contradição e obscuridade quando da elaboração do Acórdão nº 1261/2018, pois deixou de analisar o argumento aventado dos autos do recurso ordinário, o qual seja a irrelevância da suposta falta praticada pelo gestor municipal, uma vez que a contratação de advogado no caso em tela poderia ter sido feita por inexigibilidade de licitação. Razão pele qual a multa tornar-se-ia inexigível, por força de jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em Parecer nº 6149/2019 restituiu os autos à relatoria para julgamento, manifestando-se pela inexistência na Deliberação 00/01261/2018 nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, nos termos do inciso I, do artigo 158, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº. 160/2012 cabem Embargos de Declaração para sanar vícios relativos à obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Da análise da decisão recorrida, Acórdão nº 1261/2018, verifico que não houve obscuridade ou contradição quando da sua elaboração e julgamento por esta Corte de Contas, pois a declaração da irregularidade do 8º Termo Aditivo, uma vez que a possibilidade de aditar o pacto novamente é nula, em razão da extrapolação do prazo por mais de 72 meses, desiderato da dilação temporal intentada em afronta ao inciso II, § 4º artigo 57, todos da Lei 8.666/1993.

Ademais, a sanção aplicada é prerrogativa do Juiz do feito, e ainda, acerca da alegação de ausência de má-fé ou dolo, a dicção do artigo 41, da Lei Complementar 160/2012 é clara no sentido de que a responsabilidade por infração qualificada independe da intenção ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, além do que, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tem-se por justa a penalidade aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a decisão embargada está devidamente fundamentada, por isso **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de Embargos de Declaração com fulcro no artigo 66, II, da LCE nº 160/2012 c/c o artigo 155 do RITC/MS;

2. Pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia ex-prefeito Municipal de Nova Andradina, mantendo inalterada a decisão constante no Acórdão AC00-1261/2018, nos termos do artigo 157, II, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/ARP/dssm